



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	De 08/09/1999
C	ST
	Rubrica

Processo : 10805.000171/92-64

Acórdão : 201-72.580

Sessão : 04 de março de 1999

Recurso : 102.646

Recorrente : AUTOLATINA BRASIL S/A

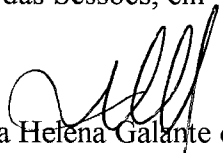
Recorrida : DRF em Santo André - SP

PIS/FATURAMENTO - BASE DE CÁLCULO – A base de cálculo do PIS se identifica com o real faturamento da empresa, excluindo-se os descontos incondicionais. **Recurso provido**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: AUTOLATINA BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso**. Esteve presente ao julgamento o advogado da recorrente Dr. Oscar Sant'Ana de Freitas e Castro. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 04 de março de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes

Presidenta


Geber Moreira

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Roberto Velloso (Suplente), Ana Neyle Olímpio Holanda, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso e Valdemar Ludvig.

Mal/Cf-CI



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.000171/92-64
Acórdão : 201-72.580
Recurso : 102.646
Recorrente : AUTOLATINA BRASIL S/A

RELATÓRIO

A Empresa AUTOLATINA BRASIL S/A foi notificada, pela via do AUTO DE INFRAÇÃO de fls. 274, a recolher aos cofres públicos a importância de Cr\$ 869.860,09 (oitocentos e sessenta e nove mil, oitocentos e sessenta cruzeiros e nove centavos), compreensiva da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 07, de 1970 – PIS sobre o Faturamento – (Cr\$ 179.730,61) + juros de mora (Cr\$ 75.486,75) + multa “ex officio” passível de redução (Cr\$ 89.865,30) + Taxa Referencial Diária – TRD Acumulada (Cr\$ 524.777,43), tudo calculado até o dia 18 de dezembro de 1991.

Segundo a fiscalização, a Autuada, sem o respectivo amparo legal, excluiu da base de cálculo da contribuição o valor dos descontos que concedera às suas Revendedoras no mês de janeiro de 1987, indicados nas Notas Fiscais com a expressão “JÁ DESCONTADO”. Os Autuantes concluíram pela condicionalidade desses descontos, sobre os quais foram calculados os valores da contribuição devida, tudo como se acha consignado nos “Termos de Verificação e de Constatação Fiscal” e Anexo – fls. 267 a 271. Foram elaborados, ainda, o “Demonstrativo de Apuração...” – fls. 272 e o “Demonstrativo de Multa e Juros de Mora...” – fls. 273.

No enquadramento legal da infração apontada, foram invocados: os artigos 3º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 07, de 1970; 7º e seus parágrafos do Regulamento anexo à Resolução BACEN nº 174, de 1971; 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17, de 1973; e item I da Resolução BACEN nº 482, de 1978. Consta que a partir de 1º de janeiro de 1991 a empresa passou a ter o CGC nº 59.104.422/0057-04 sob a razão social AUTOLATINA BRASIL S/A.

Inconformada, a Autuada se insurge contra o Lançamento, impugnando-o, alinhando suas razões de defesa nos termos que se seguem, em síntese (Documentos de fls. 277 a 329):

a) preliminarmente, alegou a Impugnante que a exigência fiscal, que contesta, é reflexo do Auto de Infração do IPI lavrado contra si em 19 de dezembro de 1991 e, por essa razão, faz por integrar a estas as razões de defesa oferecidas em relação àquela autuação (IPI);



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.000171/92-64

Acórdão : 201-72.580

b) referindo-se à reflexividade, à continência e à conexidade que alega estarem configuradas entre os autos citados, requer a reunião dos processos para que sejam simultaneamente decididos;

c) no mérito, ressaltou que, por força da “Convenção sobre o Sistema de Comercialização de Veículos” que mantinha ou mantém com suas Distribuidoras, os descontos que a elas concedera não foram condicionais, pois não se subordinavam a eventos futuros e incertos e que, muito ao contrário do que entendeu a fiscalização, afirma serem descontos contratuais, legais, puros e simples e, portanto, incondicionais, que não se incluem na base de cálculo do IPI e do PIS/Faturamento; e

d) acompanha a peça impugnatória cópia da contestação oferecida em relação à autuação do IPI consubstanciada no Processo nº 10805.000170/92-00. Documentos de fls. 283/329.

Decidindo a espécie, a douta autoridade julgadora, após rejeitar a preliminar suscitada, concluiu que os valores dos descontos condicional ou incondicionalmente concedidos pela Impugnante às suas Concessionárias, naquele período, integram a Receita Bruta para fins de apuração da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 07, de 1970, observadas as disposições da Resolução BACEN nº 174, de 1971; da Norma de Serviço CEF/PIS nº 02, de 1971, e as do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977. Sustenta, ainda, que as exclusões às quais se refere o art. 18 do Decreto-Lei nº 2.397, de 1987, estão autorizadas a partir de janeiro de 1988. Por tais razões, conheceu da impugnação e, considerando improcedentes as razões de defesa ali deduzidas, a INDEFERIU, no seu todo, e determinou o prosseguimento da cobrança administrativa do crédito tributário constituída.

Inconformada, a Empresa manifesta o Recurso de fls. 374/386, renovando as alegações anteriores, esperando seja declarado insubsistente o Auto de Infração em questão.

É o relatório.



Processo : 10805.000171/92-64
Acórdão : 201-72.580

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GEBER MOREIRA

A Recorrente foi autuada pela DRF em Santo André - SP porque, segundo entendimento fiscal, em janeiro de 1987, dera saída tributável de produtos de sua fabricação com destino à sua rede de distribuidores comerciais, mediante concessão de descontos nos correspondentes documentos fiscais emitidos.

Salientou o Auto de Infração do IPI que os referidos descontos foram concedidos com base na “Convenção sobre o Sistema de Comercialização de Veículos”, de 31.05.85, firmada com a Associação Brasileira de Distribuidores Volkswagen – ASSOBRAV, cuja Norma 4 (Bonificações) do Anexo I (Normas de Procedimentos) estipula a concessão de descontos destinados a um fundo de capital denominado “Fundo Apolo”, pertencente aos distribuidores Comerciais, para ser utilizado na compra de veículos novos da Impugnante.

Entendendo que os descontos foram concedidos sob condição, concluiu a fiscalização que os mesmos deveriam integrar o valor tributável dos veículos vendidos pela Impugnante, a teor do que dispõe o § 3º, inciso II, do artigo 63 do RIPI (Decreto nº 87.981/82).

Como sabido, nos termos da Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, que regulamentou a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, a Volkswagen do Brasil S/A (VWB) e a ASSOBRAV (entidade representativa dos Distribuidores Volkswagen) celebraram a Convenção sobre o Sistema de Comercialização de Veículos, objetivando a fixação de normas e procedimentos relativos à encomenda; ao faturamento; ao pagamento; e à formação, operacionalização e manutenção de fundo de capitalização para a compra de veículos novos. Integram a Convenção (fls. 104/110) os Anexos I a V (fls. 111/177), que tratam das Normas de Procedimento nºs 1 a 6; o Contrato de Sociedade em Conta de Participação; o Contrato de Venda e Compra a Prazo de Veículos Automotores com Garantia de Penhor Mercantil, de Depósito Mercantil e de Fiança; e a Carta de Adesão às Alterações do Contrato de Sociedade em Conta de Participação, respectivamente.

Com efeito, conforme se conclui da documentação anexada aos autos, o objeto da sociedade acima referida foi a criação do “Fundo Apolo”, que consiste em um fundo de capital destinado exclusivamente ao pagamento à vista de veículos encomendados pelos Sócios Participantes à Volkswagen do Brasil S/A (Cláusula 1).

Na mesma “CONVENÇÃO” restou estabelecido que as concessionárias gozariam de um desconto no preço de aquisição dos veículos à Recorrente, cujo valor deveria ser



Processo : 10805.000171/92-64
Acórdão : 201-72.580

destinado à integralização daquele fundo, vale dizer, entrava a crédito da conta de capital de cada concessionária no Fundo Apolo (Cláusula 3).

Segundo, ainda, a “Convenção”, quando a conta de capital do distribuidor (concessionária) vier a atingir o valor de compra de um veículo, ele pode adquiri-lo à Recorrente, sendo o pagamento efetuado pela Apolo, gestora do fundo. Por outro lado, e conforme consignado na Cláusula 3, item 3.1, se o valor da conta de capital do distribuidor exceder o montante da quota, poderá ser utilizado para outras finalidades.

Vê-se, pois, que o objetivo característico do FUNDO APOLO é, de um lado, beneficiar a concessionária, capitalizando-a, através da obrigação a ela imputada de efetuar depósitos que possibilitem a aquisição de veículos sem financiamento e, de outro, garantir à concedente a ágil e eficaz distribuição e venda de seus produtos, com o fortalecimento de sua rede de distribuidores.

A hipótese não retrata, por sua vez, a “condição de desconto” a que se refere a legislação do IPI, mas mera condição negocial prévia desvinculada de qualquer fato estranho à relação jurídica acordada pelas partes, sendo relevante registrar que o valor do desconto permanece sempre na titularidade da concessionária (em conta corrente individualizada) e inexistindo contraprestação contratual por esse desconto, sendo certo que a Recorrente não se titula a qualquer direito compensatório. Não consta, por outro lado, na CONVENÇÃO, qualquer dispositivo que permita a anulação retroativa do desconto, ou a cobrança de qualquer forma de compensação à concessionária. Verifica-se que a sua concessão e a destinação certa e específica de seus valores resultam de cláusulas contratuais expressas às quais se obrigaram a VOLKSWAGEN DO BRASILE S/A e suas Concessionárias, por si ou por seus propositos, e que integram o elenco de obrigações genericamente estabelecidas na Convenção celebrada nos termos da Lei nº 6.729/79 e especificadas nos Contratos e demais avenças da qual fazem parte. Considerados os pressupostos que justificaram a sua celebração e tendo em vista que a citada Convenção está regida por lei e pelas Normas do Direito Comercial pátrio, conclui-se que os descontos em questão têm natureza comercial, contratual e legal.

A sua finalidade está definida pelo próprio objeto do Contrato de Sociedade em Conta de Participação - Anexo II (fls. 145/146) firmado entre a Apolo – Administradora de Bens S/C Ltda. (sócio ostensivo) e a ASSOBRV na condição de anuente, e como representante legal das Concessionárias VW (sócios ocultos ou participantes), nos seguintes termos:



Processo : 10805.000171/92-64
Acórdão : 201-72.580

“III – OBJETO

Constituição e manutenção de um fundo de capital, exclusivamente para o pagamento à vista, de veículos encomendados pelos Sócios Participantes à Volkswagen do Brasil S/A, observado o disposto na Cláusula 3.1 da CONVENÇÃO e item 20 da NORMA 3 da CONVENÇÃO”.

Sob a forma de bonificações, os descontos são concedidos por ocasião do faturamento dos veículos adquiridos pelas Concessionárias, e seus valores resultam da aplicação de um percentual variável calculado sobre o preço público de venda dos veículo aos consumidores e constam, destacadamente, nas notas fiscais, acompanhados da expressão “já descontado”. O critério utilizado é o previsto nas Normas de Procedimento nº 4, Anexo I (fls.127/141):

“I – CONCEITOS GERAIS

1.

Os percentuais referentes às bonificações incidirão sempre sobre o preço público de todos os veículos adquiridos pelos CONCESSIONÁRIOS à VWB, compensado o ICM e intermediados nas vendas diretas da VWB, exceto nas vendas ao Governo.

1.1

Cada veículo adquirido pelo CONCESSIONÁRIO lhe dará direito a bonificações, sob a forma de desconto concedido nas notas fiscais de compra, as quais serão transferidas para sua conta de capital na SOCIEDADE concomitantemente ao pagamento do veículo”.

Não me parece, *data venia*, que se configure nos negócios noticiados nos autos qualquer subordinação do desconto estipulado na “Convenção” a evento incerto e futuro. Pelo contrário, em nenhuma cláusula se encontra a posição de subordinação da eficácia do desconto ajustado a evento futuro e incerto, e, sim, que o desconto é sempre definitivo, o que, de resto, consta expressamente da Nota Fiscal, onde está consignada a expressão “DESCONTO JÁ CONCEDIDO”. Tal desconto, repetimos, será utilizado na aquisição, pelo concessionário, de novos veículos, ou,



Processo : 10805.000171/92-64
Acórdão : 201-72.580

NA HIPÓTESE DE SUA EXCLUSÃO, O SALDO DE SUA CONTA LHE SERÁ DEVOLVIDO, LIBERADO COM OS ACRÉSCIMOS RESULTANTES DA SUA APLICAÇÃO FINANCEIRA.

Em qualquer das duas circunstâncias, porém, fica claro que o valor do desconto íntegro, imediatamente, o patrimônio do concessionário, de forma definitiva.

Na verdade, no que tange à efetividade dos descontos, os Concessionários que fizerem jus a tais abatimentos, desde que tenham cumprido integralmente suas obrigações contratuais, remeterão os valores a eles correspondentes à Concedente (VWB) para que esta os transfira a crédito de suas respectivas contas no Fundo de Capitalização a título de integralização da parte variável do capital da Sociedade; o fundo assim constituído é administrado pelo sócio ostensivo, a Apolo (Administradora de Bens S/C Ltda.), da qual a VWB detém o controle societário (99,972%) e se reveste da condição de procuradora “ad Negotia” dos Concessionários; quando suficiente para o pagamento à vista de um ou mais veículos encomendados junto à VWB, o valor do fundo se prestará a essa única e exclusiva finalidade, conquanto seja indisponível para quaisquer outras finalidades que possam pretender os Concessionários enquanto partícipes da Convenção; os valores do fundo, dessa forma utilizados, deverão obrigatoriamente ser repostos à Sociedade, em prazos específicos, incidindo sanções pelo descumprimento da obrigação.

É de se recordar, a essa altura, que a Receita Federal entendeu que o desconto no preço de venda às Concessionárias, concedido na forma da Convenção, estava condicionado a evento futuro e incerto, devendo, por isso, integrar a base de cálculo do IPI.

Ocorre, porém, que o exaustivo questionamento dessa tese, na via administrativa, está hoje superado neste Segundo Conselho de Contribuintes, que teve seu entendimento confirmado, não só pela Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais como também pelo Poder Judiciário.

Nutria, originariamente, a discussão o fato de que a legislação regulamentar remetia à utilização do conceito de “receita bruta” fixado no Decreto-Lei nº 1.598/77 para fins de identificação da base de cálculo da Contribuição (Resoluções BACEN nºs 174/71 e 482/78). É, entretanto, de curial sabença que a regra regulamentar não tem força para alterar a norma, tanto da Constituição Federal como da Lei complementar nº 07/70, que fixam o faturamento como base de cálculo da contribuição. Desta maneira, quando remete ao conceito de receita bruta fixado no Decreto-Lei nº 1.598/77 para fins de apuração de levantamento da contribuição devida, NÃO PODE ESTAR INCLUINDO NA BASE DE CÁLCULO QUALQUER PARCELA QUE, POR SUA NATUREZA, NÃO CONSTITUA FATURAMENTO.



Processo : 10805.000171/92-64
Acórdão : 201-72.580

Ora, segundo aquele conceito contido no Decreto-Lei nº 1.598/77 e a orientação constante da IN SRF nº 51/78, os descontos incondicionais estariam inseridos na “receita bruta”. Tal entendimento conduzia a verdadeiro e insofismável conflito entre a regra regulamentar e a norma constitucional, confirmada expressamente pelo artigo 3º, letra “b”, da Lei Complementar nº 07/70. Com efeito, qualquer que seja o conceito adotado para o termo “faturamento”, este não englobará os descontos incondicionais: o valor dos descontos incondicionais não é valor faturado, vale dizer, não integra o faturamento.

A jurisprudência do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes é iterativa nesse sentido e foi confirmada, não só pela Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais como também pelo Poder Judiciário.

Veja-se, exemplificativamente, os vv. Acórdãos nºs 201-64.393, Relator Conselheiro Wremyr Scliar, 201-64.864, Relator Conselheiro Lino de Azevedo Mesquita, 202-04.491, 202-07.493, 202-04.494, Relator José Cabral Garofano, e 201-89.067, Relator Conselheiro Lino de Azevedo Mesquita, *verbis*:

“BASE DE CÁLCULO DO PIS – DL 2.445/88 e DL 2.449/88 – Devem ser interpretados à luz do art. 195 e do art. 239, ambos da Constituição/88, vale dizer, limitando-se a base de cálculo ao faturamento”. (Este v. aresto mantém, para a interpretação dos decretos-leis que aponta, o mesmo critério que deve orientar a interpretação das Resoluções BACEN c/c o DL nº 1.598/77: o faturamento constitui limite constitucional à incidência da contribuição ao PIS).

“PIS – DESCONTOS INCONDICIONAIS – Se forem praticados sem dependência de evento incerto e futuro, comprovadamente, não integram a base de cálculo da contribuição. Recurso provido”. (Acórdão nº 202-04.491).

“PIS – CONTRIBUIÇÃO – BASE DE CÁLCULO - As vendas desfeitas pela dedução da coisa, reembolso do preço e estorno do crédito, bem como os descontos incondicionais, não constituem receita ou entrada de dinheiro ou valor para a empresa, devendo, deste modo, serem excluídos da base de cálculo do PIS. Apelo provido”. (TRF, Apelação Cível 77.536-MG, D.J. de 19.09.85).

Vale transcrever, outrossim, a decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região – Rio de Janeiro quanto ao FINSOCIAL, TAMBÉM INCIDENTE SOBRE O FATURAMENTO, no sentido de que apenas o real faturamento da Empresa está sujeito à contribuição:



Processo : 10805.000171/92-64
Acórdão : 201-72.580

“I – TRIBUTÁRIO – FINSOCIAL – EXCLUSÃO DO ICM DA BASE DE CÁLCULO – Sendo o ICM receita do estado e não da empresa, o seu montante não pode integrar a receita bruta da sociedade comerciante e, conseqüentemente, a base de cálculo do FINSOCIAL, por força do que dispõe o artigo 1º do Dec. Lei nº 1.940/82.

II – Apelação provida – A base de cálculo do FINSOCIAL se identifica com o real faturamento da sociedade, excluindo-se a parcela do ICM”. (AC nº 90.02.06850-6/RJ – Rel. Juiz Frederico Gueiros.

Não se configura, por outro lado, nos negócios realizados, qualquer subordinação do desconto a evento incerto e futuro. Ao contrário, todos os contratos de compra e venda a concessionários foram realizados na forma acertado na “Convenção”, sendo o desconto, inquestionavelmente, concedido, em termos definitivos, pelo vendedor, ora Recorrente.

É certo, ainda, que EM NENHUMA CLÁUSULA DE CONTRATO SE ENCONTRA A PREVISÃO DE SUBORDINAÇÃO DA EFICÁCIA DESSE DESCONTO A EVENTO FUTURO E INCERTO. Em nenhum tópico da CONVENÇÃO se encontra respaldo para que a Recorrente venha cobrar de seus Concessionários o valor do desconto, qualquer que seja seu procedimento em relação às obrigações que assumiram. Por igual, não há como, dos termos contratuais, extrair que a Recorrente esteja habilitada a pleitear qualquer reparação ou ressarcimento por eventuais inadimplências dos Concessionários.

Aliás, a se admitir a afirmação quanto à existência de subordinação do desconto à condição, o que se alega para argumentar, necessário seria, para sua confirmação, identificá-la segundo sua finalidade jurídica, como suspensiva ou resolutiva, o que não é possível.

Com efeito, inexistente condição suspensiva, porque o direito ao “desconto” emerge antes mesmo da aquisição dos veículos. Por via da adesão à Convenção e por ocasião da assinatura do Contrato de Concessão Comercial, o sistema de pagamento à vista dos veículos pelo FUNDO APOLO é pactuado pelas partes, com a concessão de descontos que garantam a capitalização do Fundo. Desta forma, não se sujeita o desconto a nenhuma confirmação. Não há mera expectativa de direito. O direito, em si, está insito ao negócio jurídico.

Igualmente, inexistente condição resolutiva. Esta pressupõe a existência de ato jurídico que produziu todos os seus efeitos e que será mantido ou rescindido, conforme seja adimplida ou não a condição nele referida. A hipótese, por óbvio, não ocorre. O “desconto” concedido mantém-se íntegro, vale dizer, é definitivo e irrecuperável, mesmo em ocorrendo a rescisão do contrato de concessão comercial.



Processo : 10805.000171/92-64
Acórdão : 201-72.580

Destarte, não há como, *data venia*, se vislumbrar a existência de condicionalidade no “desconto” concedido pela Recorrente à sua rede de concessionários, pela absoluta ausência dos requisitos que a pressupõe.

Tanto é assim que, em casos de exigência de IPI da própria Recorrente, cujo fundamento era idêntico ao da presente autuação, a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, reconheceu, por decisão unânime, nos Recursos nºs 92.014 (certidão anexa) e 92.015, nas sessões de julgamento realizadas em 08.11.93 e 06.01.94, respectivamente, a natureza incondicional do desconto ora questionado.

É oportuno e pertinente, entretanto, assinalar que, ainda que se tratasse de “desconto condicionado” – hipótese que se aborda apenas pela tese – ainda assim não se configuraria a obrigação de incluir no valor-base da contribuição o montante correspondente.

Com efeito, é simples o fato de que, se houvesse desconto condicionado, ele estaria subordinado a evento futuro e incerto (art. 114 do Código Civil) e somente na hipótese de ocorrência do evento que tornasse devido e exigível o valor da diferença concedida haveria que falar em faturamento desse montante. Apenas, então, caberia incluí-lo na base de cálculo da contribuição.

Antes de ocorrido esse evento, ou na hipótese em que se torna ele impossível, não há como incluir no conceito de faturamento o desconto a ele condicionado. Tal só seria possível se o negócio fosse realizado ao inverso: o comprador receberia de volta parte do preço se ocorresse o evento futuro e incerto subordinativo de desconto.

No caso objeto do litígio em julgamento, está claro que o preço era, desde logo, reduzido do valor do desconto deferido, e a fatura era emitida por esse preço, inferior ao de tabela. Nenhum evento futuro e incerto podia, segundo as cláusulas contratuais, gerar, para a Recorrente, o direito de cobrança desse valor ao adquirente.

Ademais, ainda que tal hipótese existisse – e não existiu – seria incapaz de, por si só, caracterizar faturamento enquanto inócua aquele evento. Nesse sentido os vv. Acórdãos nºs 202-01.378, 201-66.449 e 201-68.638, relativos ao FINSOCIAL, também calculado sobre o faturamento, valendo transcrever o seguinte trecho deste último:

“SOMENTE OCORRENDO O EFETIVO FATURAMENTO DESSAS DIFERENÇAS, CORRESPONDENTES À CONDIÇÃO, INCLUSIVE POR DESCUMPRIMENTO DESTA, HAVERÁ FALAR EM INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL SOBRE SEU MONTANTE”. (NQ



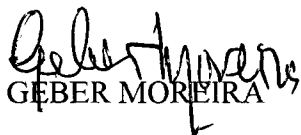
Processo : 10805.000171/92-64
Acórdão : 201-72.580

MESMO SENTIDO, OS ACÓRDÃOS REFERIDOS NO ITEM I DO PRESENTE).

Em síntese, a Contribuição ao PIS tem por base o faturamento, conforme norma explícita contida na Carta Magna e regra específica consubstanciada em lei complementar, sendo que o valor do desconto condicionado, ainda que como tal se o admitisse, somente viria a se inserir no faturamento se e quando ocorrido o evento futuro e incerto a que se subordinasse a cobrança da diferença.

Ex-positis, conheço do recurso e lhe dou provimento para o fim de declarar integralmente insubsistente o Auto de Infração PIS/FATURAMENTO lavrado contra a Recorrente em 19.12.91.

Sala das Sessões, em 04 de março de 1999


GEBER MOREIRA